



007 - 18 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fis. 02

Moção de Apelo nº 7/2018

Autoria do Vereador:	Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
----------------------	--------------------------------

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

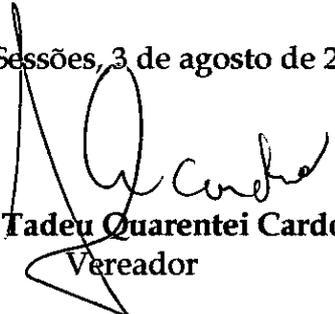
Considerando, que nos semáforos de Itapetininga, existem uma grande concentração de artistas.

Considerando, que muitos deles em suas apresentações utilizam facas, fogos, e demais objetos.

Considerando, que após a apresentação os artistas passam pelos carros e os munícipes sentem-se coagidos.

Proponho à Mesa, na forma regimental, após ouvido o douto plenário, Moção de Apelo a ser encaminhada à Senhora Prefeita Municipal, no sentido da recepção do texto sugerido no projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2018.


Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Portanto, quanto ao seu aspecto formal, ausente qualquer vício, sendo importante destacar que quanto à iniciativa e à competência, a Lei municipal em questão encontra amparo legal no art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A referida Lei Federal estabeleceu, também, em seu art. 26, I, que os usuários das vias terrestres devem “abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas”.

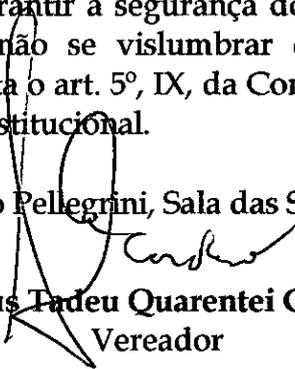
É certo, também, que nos termos do que dispõe o art. 23, XII, da Constituição Federal, o Município tem competência para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Municipal nº 8.917, de 2018 não obsta, de qualquer forma, a livre expressão de atividades artísticas e culturais, mas apenas disciplina a sua realização nas vias públicas, visando a segurança do trânsito e principalmente dos artistas de rua, de modo a evitar atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a organização urbana.

Dessa forma, a vedação de que trata a lei aplica-se apenas às situações que envolvem atividades realizadas nas vias públicas, abrangendo pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, além de áreas destinadas ao estacionamento público.

Portanto, a iniciativa visa garantir a segurança do trânsito, dos pedestres e dos próprios artistas, além de não se vislumbrar qualquer afronta à liberdade artística e cultural de que trata o art. 5º, IX, da Constituição Federal, nem mesmo de qualquer outra norma constitucional.

Plenário Humberto Pellegrini, Sala das Sessões, 04 de julho de 2018


Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



Projeto de Lei nº 00/2018.

“Dispõe o condicionamento das apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica no Município de Itapetininga e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais, pirotécnicas e afins, bem como uso de materiais inflamáveis ou que produzam faíscas, fogo ou calor, no Município, desde que observados os seguintes requisitos:

I – com a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

II – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis superiores o máximo de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou Lei Municipal N. 105/2013;

III – no horário estabelecido da Lei Municipal N. 105/2013;

IV – sejam gratuitas para os espectadores;

V – permitam a livre fluência do trânsito;

VI – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovolt ampere), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

VIII – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados pelo Poder Público em razão de lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

IX – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

X – inscrição do responsável pela apresentação, pessoa física ou jurídica, no Cadastro Fiscal Mobiliário, para as atividades artísticas e culturais.



Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

Art. 2º. Para os afins desta Lei, fica proibido as atividades realizadas na via pública, como pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, áreas destinadas ao estacionamento público e afins, e que envolvam:

I - apresentações artísticas, culturais, pirotécnicas e afins, bem como uso de materiais inflamáveis ou que produzam faíscas, fogo ou calor, com ou sem utilização de equipamentos;

II - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao município;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.

Art. 3º. Considera-se, nos termos desta Lei:

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares;

III - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos, celulares e outros similares;

IV - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

V - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.



007 - 18 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fis. 06

Art. 4º. A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração. Parágrafo único. Havendo reincidência a autoridade competente aplicará multa equivalente a 10 (dez) UFM's, por ocorrência.

Art. 5º. Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, a pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da Guarda Municipal, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

Parágrafo único. A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".

Art. 6º. Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto e mediante requerimento e apresentação de nota fiscal.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

Art. 7º. Serão encaminhadas ao serviço social da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação